



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 62/2025 – PL 36/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 36/2025 que "Ratifica o Protocolo de intenções da Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra/ACISPES, nos termos e para os fins da Lei Federal nº 11.107/2005."

#### **CONSULTA:**

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

#### **PARECER:**

A matéria encontra-se em linguagem parlamentar e obedece à técnica legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei para apreciação em regime de urgência especial, visando a ratificação das alterações contratuais do Consórcio Público ACISPES, as quais foram deliberadas em assembleia geral ordinária realizada em fevereiro de 2025, bem como outras modificações aprovadas em anos anteriores (2023 e 2024), mas que não foram submetidas às Câmaras Municipais para ratificação legislativa, conforme exige o ordenamento jurídico.

Consta nos autos o Protocolo de Intenções devidamente assinado pelos prefeitos dos 27 municípios consorciados, além dos documentos que instruem as alterações operadas, destacando-se, estabelecimento do regime de diárias; criação de cargos vinculados ao programa VISACIS, custeado pelo Estado de Minas Gerais e alterações na estrutura administrativa, com criação e extinção de cargos, visando à adequação da gestão de pessoal do consórcio.

Nos termos do art. 12 da Lei nº 11.107/2005, a alteração do contrato de consórcio público exige aprovação pela assembleia geral do consórcio e ratificação por lei dos entes consorciados. Até agosto de 2023, tal ratificação exigia a unanimidade dos entes, mas com o advento da Lei nº 14.662/2023, passou-se a admitir que a alteração do contrato seja ratificada pela maioria dos entes consorciados, desde que respeitados os quóruns



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

estabelecidos na assembleia geral.

O novo art. 12-A da Lei nº 11.107/2005, com redação da Lei nº 14.662/2023, estabelece:

**Art. 12-A.** A alteração do contrato de consórcio público dependerá de aprovação pela assembleia geral do consórcio público e de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes consorciados, salvo disposição contratual em sentido diverso.

Ademais, importa destacar que a presente matéria encontra amparo expresso tanto na Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas quanto no Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais atribuem competência ao Município e à Câmara para tratar da participação em consórcios públicos. Nos termos do art. 5º, inciso XIV, da LOM, é de competência privativa do Município integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns, sendo essa atuação instrumento legítimo de cooperação interfederativa. Complementarmente, o art. 13, inciso XIX, da LOM, bem como o art. 12, inciso XVIII, do Regimento Interno, estabelecem que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a participação em consórcios com outros municípios. Assim, reforça-se a regularidade formal e material do projeto de lei em análise, cuja finalidade é precisamente ratificar alterações no contrato do consórcio ACISPES, em estrita observância ao interesse local e aos limites constitucionais e legais aplicáveis.

Portanto, a ratificação ora proposta encontra respaldo legal, desde que cumpridas as duas condições exigidas, quais sejam: aprovação pela assembleia geral (já atendida, conforme documentação apresentada) e a ratificação por leis municipais nos respectivos entes consorciados, inclusive neste município.

A ratificação legislativa de alteração de contrato de consórcio público está entre as atribuições legislativas privativas da Câmara Municipal, por força do princípio da legalidade administrativa e da competência atribuída pela própria Lei dos Consórcios Pú blicos.

Por fim, ressalta-se que, embora o projeto em questão tenha natureza predominantemente formal e ratificatória, sua aprovação pode refletir, ainda que indiretamente, na esfera financeira do Município, seja por meio da manutenção de repasses ao consórcio, seja pelo cumprimento de obrigações decorrentes de programas estaduais



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

como o VISACIS. Assim, recomenda-se que o Executivo ateste, nos autos do processo administrativo correspondente, a compatibilidade das medidas com as leis orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA), nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os artigos 15 e 16, que tratam da geração de despesas e da previsão de impacto orçamentário-financeiro.

Ademais, cumpre destacar que o Protocolo de Intenções ora submetido à ratificação da Câmara Municipal, nos termos do seu item 15.1, só se converterá formalmente em Contrato de Consórcio Público após a aprovação legislativa, conforme determina o art. 5º da Lei nº 11.107/2005. Observa-se também que o documento estabelece, de forma expressa, no item 15.2, que os impactos econômicos das alterações aprovadas produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, o que reforça a necessidade de atenção quanto à programação orçamentária e ao respeito à responsabilidade fiscal.

Destaca-se, ainda, que a quota mensal de contribuição dos municípios consorciados será formalizada por meio de Contrato de Rateio, conforme previsto no item 13.1 do protocolo e no art. 8º da Lei nº 11.107/2005, sendo seu pagamento autorizado pelos prefeitos e realizado diretamente à conta do consórcio. Além disso, o consórcio contará com diversas outras fontes de receita, conforme elencadas nos itens 13.3 e seguintes, incluindo remuneração por serviços, subvenções, doações, rendas eventuais e recursos provenientes de instrumentos de cooperação.

Por fim, o regime de diárias foi regulamentado pela Deliberação nº 02/2025, aprovada em assembleia, devendo eventuais alterações futuras observar o mesmo rito deliberativo. Tais informações reforçam a importância de que o Poder Legislativo avalie com cautela os aspectos financeiros envolvidos, podendo, inclusive, solicitar esclarecimentos complementares ao Executivo Municipal quanto ao impacto orçamentário das obrigações consorciais, em consonância com os princípios da transparência e da boa governança pública.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta assessoria jurídica opina favoravelmente à tramitação e aprovação do projeto de lei, uma vez que o mesmo se encontra formalmente e



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

materialmente adequado e respeita os preceitos da legalidade, competência e oportunidade.

Entretanto, considerando que determinadas alterações no contrato do consórcio — como a criação de cargos, alterações administrativas e a execução de obrigações vinculadas ao programa VISACIS — podem ensejar repercussões financeiras futuras para o Município, recomenda-se que os senhores vereadores atentem-se à compatibilidade dessas medidas com as leis orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA), conforme previsão dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Nesse sentido, é legítimo e prudente que o Poder Legislativo, no exercício de sua função fiscalizadora e deliberativa, solicite ao Poder Executivo, caso julgue necessário, informações complementares quanto ao impacto orçamentário-financeiro decorrente das referidas alterações contratuais, bem como da manutenção financeira do consórcio. Tal medida visa assegurar que eventuais obrigações futuras estejam respaldadas em prévia previsão orçamentária, resguardando os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da eficiência na gestão pública

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 03 de julho de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104